



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007515-02.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes/apelados EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. e MUNICÍPIO DE SUZANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EDMAR GERALDO DIOGO (JUSTIÇA GRATUITA) e KATIA MINATO OLIVEIRA DIOGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **anularam o processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007515-02.2020.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

**APTES/APDOS: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S. A.,
MUNICÍPIO DE SUZANO, EDMAR GERALDO DIOGO E OUTRA**

VOTO Nº 54.520

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada procedente, improcedente a pretensão indenizatória do dano moral – Caso em que, entretanto, a anulação do processo é de rigor, ante a controvérsia, não dirimida, acerca da localização e situação do imóvel em que se pretende o fornecimento da energia, do serviço e a necessidade de produção da prova pericial – Processo anulado de ofício, prejudicadas as apelações.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência da pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de improcedência da pretensão indenizatória do dano moral, determinado à ré a instalação do ponto de energia elétrica e a forneça ao imóvel dos autores. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a ré EDP SÃO PAULO sustenta que o pedido de instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos autores não foi atendido porque eles não apresentaram a documentação pertinente, inclusive a ambiental, exigida por força de acordos celebrados com as prefeituras e o Ministério Público, pena de ser multada em caso de descumprimento, daí porque legítima sua conduta.

Os autores, por seu turno, asseveram que seu pedido de tutela de urgência não foi apreciado na sentença, pelo que permanecem sem energia elétrica em seu imóvel até a interposição do apelo. Aduzem que as rés não fizeram prova de que seu imóvel é irregular ou está situado em área com restrições ambientais, destacando que há fornecimento aos imóveis vizinhos e a incidência de IPTU. Alegam que o fato de terem adquirido o imóvel sem o prévio fornecimento da energia elétrica não justifica o não acolhimento do pedido indenizatório do dano moral. Afirmam que o loteamento onde situado seu imóvel foi aprovado pela Municipalidade. Em razão disso e da essencialidade do serviço, argumentam que fazem jus ao recebimento de indenização do dano moral, anotando que o imóvel permanece sem energia elétrica desde o ano de 2020.

O Município de Suzano alega que o imóvel dos autores foi construído em área “non aedificandi”, protegida ambientalmente, não lhes conferindo, assim, o direito de manutenção da edificação e, conseqüentemente, de ver fornecida a energia elétrica. Sustenta também que houve violação a normas urbanísticas, na medida em que houve parcelamento clandestino do solo, porquanto na área o parcelamento mínimo é de 7.500 m², mas o imóvel dos autores conta com apenas 444 m².

Recursos tempestivos, preparado o da ré EDP SÃO PAULO (autores beneficiários da gratuidade processual, enquanto o Município de Suzano goza de isenção legal) e respondidos.

Os recursos foram distribuídos originariamente à 5ª Câmara de Direito Público que declinou da competência, seguindo-se a redistribuição a esta Câmara.

É o relatório.

Os apelos da EDP e do Município de Suzano não devem ser conhecidos, antes a não observação do princípio da dialeticidade.

Com efeito, na sentença foi adotada como premissa para o acolhimento da pretensão de fornecimento da energia elétrica a descon sideração da situação irregular do imóvel em questão, quer do ponto de vista ambiental, quer do ponto de vista urbanístico.

Prestigiou-se em tal entendimento a dignidade da pessoa humana que, em detrimento daquelas possíveis irregularidades, ante a consideração de que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial.

Entretanto,

Ainda que, revendo posicionamento anterior, reconheça que a existência de parcelamento irregular do solo, por si só, não justificaria a recusa no fornecimento da energia elétrica, especialmente quando já fornecida a outros moradores da localidade, pende controvérsia sobre outra questão, qual seja, a existência de restrições ambientais a justificar o não atendimento da pretensão dos autores, notadamente a existência de curso d'água de regime intermitente em parte do lote, que compõe área de preservação permanente de conservação ambiental, que deve respeitar o índice mínimo de cobertura florestal de 40% da área total do lote e índice de permeabilidade de no mínimo 80% do total do imóvel, o que, segundo a Municipalidade, não foi respeitado pelos autores.

Entretanto, não há elementos nos autos que permitam a conclusão segura acerca destes fatos que, em tese, têm potencial para influir no resultado do julgamento.

É que há controvérsia não dirimida sobre a exata localização do imóvel dos autores, que dizem estar localizado na Rua Rachel Forte Geraldino, n.º 22-A, Suzano/SP, compreendendo parte do lote 19, da quadra 6, componente de um terreno maior, que foi loteado e denominado JARDIM SILVESTRE, matriculado sob o n.º 26.228, no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano (fls. 77/104). Segundo consta da escritura de compra e venda de fls. 34/40, referido lote faz frente com a denominada Rua Dez (fl. 36).

Entretanto, pelo mapa de fl. 52 juntado pelos autores, seu imóvel faz frente para a Rua Um (e não Dez) e está situado à direita de quem provêm da Rua Sete, o que também diverge do mapa apresentado pela Municipalidade (fl. 132), que indica que o lote está à esquerda de quem provêm da Rua Sete, além de referido no documento de fls. 44/45 que houve indeferimento de um requerimento de instalação de energia elétrica em imóvel situado na Rua Rachel Forte Geraldino, n.º 46, número diferente do apontado pelos autores (22-A).

A par disso, os autores, em réplica, aduziram que o lote apontado pela Municipalidade (Lote 9, da Quadra 16), com base na documentação que acompanhou a contestação (fls. 124/135), não é o mesmo objeto dos autos (Lote 19, da Quadra 6). Diante da insurgência dos autores e da divergência na indicação da localização do imóvel em que é pretendido o fornecimento da energia elétrica, não é possível concluir que se tratou apenas de erro material o informado pela Municipalidade na contestação.

Vislumbra-se, demais disso, a necessidade de produção de prova pericial, como, aliás, postulada pelos autores, para que, uma vez identificada a localização precisa do imóvel em discussão, apure-se a existência ou não de irregularidades ambientais impeditivas do fornecimento da energia elétrica.

Sem prejuízo, diante da essencialidade do serviço, da reversibilidade da medida e do atendimento dos demais requisitos legais, defere-se a tutela de urgência postulada, determinando-se, ainda que em caráter provisório, a instalação e o fornecimento da energia elétrica ao imóvel dos autores que, em contrapartida, deverão arcar com as despesas incorridas para a instalação e com as tarifas de consumo, nas mesmas condições em que o serviço é oferecido e prestado aos demais consumidores.

Isto posto, voto pela anulação do processo, de ofício, a partir da sentença, para que outra seja proferida depois de produzida a prova pericial, com observação em relação à tutela de urgência deferida, prejudicadas as apelações.

SÁ DUARTE

Relator